



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO ESPECIAL

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 41-A, DE 2003 (Do Poder Executivo)

Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências.

#### EMENDA MODIFICATIVA (Do Sr. JUTAHY JUNIOR e outros)

“Dê-se ao inciso VII do art. 150, aos incisos I e II e aos §§ 3.º e 6.º do art. 153, ao inciso I do art. 154, ao § 2.º e aos incisos I, II, V, VI, VII, VIII, X, XII do art. 155, aos §§ 12 e 13 do art. 195, ao art. 239, da Constituição, e ao art. 92, do ADCT, acrescido do art. 94, dispositivos constantes da Proposta, e aos arts. 4.º e 6.º da PEC, acrescido do art. 8º as seguintes redações”.

“Art. 150. ....

.....

*VII- ressaltado o imposto de que trata o art. 153, II, instituir imposto ou contribuição sobre operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços, inclusive suas receitas, assegurada, na forma da lei, a recuperação dos respectivos tributos quando incidentes sobre operações e prestações anteriores;*

.....” (NR)

Art. 153. ....

*I - importação de produtos estrangeiros e de serviços;*

*II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados e de serviços;*

.....

§ 3º - *O imposto previsto no inciso IV:*

.....

*II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, assegurado o aproveitamento do crédito relativo à aquisição de bens para o ativo permanente;*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;.*

*IV – poderá ter os saldos credores acumulados, nos prazos e nas condições estabelecidas em lei, transferidos para terceiros.*

.....  
*§ 6º É vedada a edição de medida provisória para regular o imposto previsto no inciso VII.”*

.....  
*Art. 154. ....*

*I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior e, mediante lei, contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não especificadas na Constituição, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos respectivos impostos e contribuições discriminados nesta Constituição;*

.....” (NR)

.....  
*Art. 155. ....*

.....  
*§ 2.º .....*

*I - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores, pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;*

*II - a isenção ou não-incidência será uniforme em todo o território nacional e, salvo determinação em contrário da legislação:*

*a) .....*

*b) não impedirá o aproveitamento do crédito relativo às operações anteriores, assegurados o ressarcimento ou a transferência do crédito para terceiros nos termos definidos em lei complementar;*

.....  
*V - terá alíquotas internas uniformes em todo o território nacional, por mercadoria, bem ou serviço, em número máximo de cinco, observado o seguinte:*

*a) a lei complementar definirá a quais mercadorias, bens ou serviços serão aplicadas cada uma das cinco alíquotas;*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

*b) a menor alíquota será aplicada, conforme definido em lei complementar, aos gêneros alimentícios de primeira necessidade, ao reduzido consumo residencial de energia elétrica, aos medicamentos de consumo essencial e a outros bens, mercadorias e serviços de relevante interesse público;*

*c) a maior alíquota será aplicada às operações com tabaco e outros produtos de tabacaria, bebidas e armas de fogo, sem prejuízo de sua aplicação a outras operações e prestações definidas em lei complementar;*

*d) à exceção da alíquota prevista na alínea “b”, não poderão ser inferiores à maior alíquota estabelecida para operações e prestações interestaduais;*

*e) aplicam-se às operações a que se refere o inciso IX, “a”;*

.....

*g) lei estadual poderá reduzir, para cada uma das cinco classes de alíquota, em até vinte por cento, as alíquotas aplicáveis às operações e prestações internas e de importação;*

*VI - relativamente a operações e prestações interestaduais, será observado o seguinte:*

.....

*e) a lei complementar definirá a forma como o imposto devido a que referem as alíneas “c” e “d” será atribuído ao respectivo Estado de localização do destinatário e poderá vedar que esse imposto seja objeto de compensação com o montante cobrado nas operações e prestações anteriores;*

.....

*VII - não será objeto de isenção, redução de base de cálculo, crédito presumido ou qualquer outro incentivo ou benefício fiscal ou financeiro que implique sua redução, exceto, sempre que em caráter nacional:*

*a) para atendimento ao disposto nos arts. 170, IX, e 179, hipótese na qual poderão ser aplicadas as restrições previstas na alíneas “a” e “b” do inciso II;*

*b) para se reduzir, nos termos da lei complementar, a formação de saldos credores;*

*c) para redução temporária do imposto, nos termos de lei federal, de exclusiva iniciativa de ao menos um terço dos Governadores, desde que comprovado o relevante interesse social e o prazo do benefício não supere doze meses;*

*VIII - lei complementar disporá especialmente:*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

a) *sobre a forma como, mediante deliberação de maioria mínima de três quintos dos Estados e do Distrito Federal, serão:*

- 1- expedido o regulamento, aplicável em todo o País;*
- 2- uniformizados procedimentos administrativos;*
- 3- respondidas consultas;*

b) *sobre a competência exclusiva de cada Estado e do Distrito Federal para:*

*1- expedir normas complementares para atender a especificidades locais, cuja eficácia fica suspensa caso alterado o regulamento nacional, no que lhe for contrário;*

- 2- decidir o processo administrativo relativo ao imposto;*
- 3- fiscalizar o imposto;*

.....

X - .....

a) *sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurado o aproveitamento ou a manutenção do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores, inclusive a transferência para terceiros dos créditos acumulados atendidos prazos e demais critérios definidos em lei complementar;*

XII - .....

.....

c) *disciplinar o regime de compensação do imposto, inclusive assegurando:*

*1- a compensação relativa ao imposto incidente sobre aquisições destinadas ao ativo permanente, obedecidos os critérios nela estabelecidos;*

*2- prioridade ao ressarcimento de saldo credor que venha a remanescer em poder do contribuinte em decorrência de operações ou prestações interestaduais ou para o exterior, e estabelecendo prazos e critérios para a transferência de créditos acumulados a terceiros;*

.....

j) *definir regimes especiais ou simplificados de tributação, inclusive para atendimento ao disposto nos arts. 170, IX, e 179;*

.....

l) *prever sanções aplicáveis aos Estados e ao Distrito Federal, ou aos seus agentes, por descumprimento da legislação do imposto, especialmente do disposto no inciso VII e na alínea “c” deste inciso.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....” (NR).

.....  
Art. 195. ....

.....  
.....  
§ 12. *Lei poderá reduzir a alíquota da contribuição incidente na forma do inciso I, “a”, do caput, e aumentar a alíquota da prevista na alínea “b” do mesmo inciso, desde que atendido o disposto no parágrafo seguinte e no art. 167, XI, e sem prejuízo da exigência através de regimes simplificados definidos em lei.*

§ 13. *A contribuição de que trata o inciso I, “c”, do “caput”, observará o seguinte:*

*I – não incidirá sobre a receita e o faturamento decorrentes de exportação;*

*II – incidirá, também, sobre a importação de produtos e de serviço do exterior, efetuada por pessoa jurídica e por pessoa natural, aplicada mesma alíquota incidente sobre o faturamento ou a receita do mesmo produto fabricado no país;*

*III – não será exigida, nos termos da lei, mediante cobrança cumulativa em relação à mesma contribuição, inclusive nos casos de aquisições destinadas ao ativo permanente;*

*IV – não será objeto de concessão de qualquer benefício que reduza direta ou indiretamente seu ônus, exceto, conforme lei, nos casos previstos na alínea “b” do inciso V e nas alíneas do inciso VII, ambas do § 2º, do art. 153, e para lei excluir da base de cálculo receitas que não sejam operacionais e tributos e para concessão e ;*

*V – poderá, nos casos especificados em lei:*

*a) incidir uma única vez, desde a produção ou a importação até o consumo final, mediante aplicação de alíquota especial;*

*b) dar tratamento diferenciado para atender ao disposto nos arts. 170, IX, e 179;*

.....  
Art. 239. ....

.....  
§ 5º. *As contribuições de que trata o “caput”, quando exigidas de pessoas jurídicas de direito privado e com finalidade lucrativa, observarão o disposto no art. 195, §§ 9º e 13.” (NR)*

.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

.....  
*Art. 92. Fica vedada a concessão ou prorrogação de isenções, reduções de base de cálculo, créditos presumidos ou quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais ou financeiros relativamente ao imposto de que trata o art. 155, II, da Constituição, exceto para atendimento do disposto nas alíneas do inciso VII, do § 2º, do mesmo artigo“.” (NR)*

.....  
*Art. 94. Enquanto não entrar em vigor o disposto no art. 195, § 13, na redação dada por esta Emenda, as contribuições de que tratam o art. 195, I, ‘b’, e o art. 239, da Constituição Federal, na redação dada em 1988 e 1998:*

*I – incidirão, também, sobre a importação de produtos e de serviços do exterior, inclusive a efetuada por pessoa natural, aplicadas as mesmas alíquotas das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita do mesmo produto fabricado no país;*

*II – serão, nas hipóteses, condições e forma estabelecidas em lei, objeto de:*

*a) para efeito da determinação da base de cálculo, exclusão de receitas e dedução de despesas, inclusive as relativas à aquisição de bens para o ativo permanente;*

*b) exigência, de uma única vez, em relação a determinados bens e serviços;*

*c) regime de tributação simplificada.” (NR)*

*Art. 4º Os incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII do § 2º e o inciso II do § 4º do art. 155 da Constituição somente produzirão efeitos na data definida na lei complementar de que trata o inciso XII do § 2º do mesmo artigo, exceto o disposto nos incisos X, “a”, e XII, “c”, do § 2º do art. 155 e no art. 153 que entram em vigor na data de promulgação desta Emenda.*

.....  
*Art. 6º Ressalvado o disposto nos arts. 4º, 5º e 6º, esta Emenda entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional no prazo máximo de noventa dias da promulgação desta Emenda projeto da lei a que se refere o art. 195, § 12.”*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....  
*Art. 8º O disposto no § 13 do art. 195 e o § 5º do art. 239 da Constituição, somente produzirão efeitos no terceiro exercício financeiro subsequente àquele em que for promulga esta Emenda.*

### JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem um objetivo simples e direto: transformar a reforma tributária numa alavanca para a retomada imediata e sustentada do crescimento do País.

Para tanto, é imperioso, antes de mais nada, rejeitar o menor atalho previsto na PEC n. 41 que possa levar a mais aumento da carga tributária. Aqui, as atenções especiais são concentradas na CPMF e no ICMS.

A emenda, primeiro, rejeita a transformação em permanente da contribuição provisória sobre movimentação financeira. No caso do ICMS, a emenda corrige os exageros da PEC ao vedar qualquer renúncia e vincular as alíquotas internas às interestaduais, que podem levar a aumento do imposto sobre a cesta básica e outros bens essenciais, além do que cabe resgatar proposta já prevista no Substitutivo da PEC n. 175 de 1995, aprovada pela Câmara, que facultava a lei estadual operar uma banda de alíquota do ICMS e assim atenuar o impacto da eventual nivelção por cima das alíquotas nacionais.

Mas impedir mais aumentos de carga não é suficiente para transformar o sistema tributário numa verdadeira catapulta da retomada do crescimento. São necessárias mudanças corajosas e imediatas para desonerar exportações e investimentos, equiparar a tributação de produtos nacionais e importados, melhorar a competitividade e, o principal, estimular a produção, o emprego e a renda. Para tanto, são propostas uma série de medidas para modificar a cobrança dos impostos sobre comércio exterior, do ICMS, da Cofins, do Pis e da contribuição sobre folha salarial, privilegiando aquelas que asseguram aos exportadores e aos investidores a recuperação dos tributos cobrados ao longo da cadeia produtiva e de comercialização e as que estimulam o aumento da contratação de trabalhadores com carteira assinada.

Sala das Reuniões, de de 2003

Deputado **JUTAHY JUNIOR**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**(PSDB/BA)**